



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.006492/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.421 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente SANTOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/10/2008

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AIOA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 34. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Legislação Previdenciária correlata. Manutenção do lançamento da multa CFL 34 devidamente fundamentada quando não descaracterizada a infração por meio de elementos probatórios pertinentes para afastamento de todos os fatos geradores.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas, além da doutrina, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. CTN - Artigo 100

CONSTITUCIONALIDADE E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SUMULA CARF Nº 2. ATIVIDADE FISCAL VINCULADA E OBRIGATÓRIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS MOMENTO POSTERIOR À APRECIÇÃO DO RECURSO. DESCABIMENTO

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual. Provas apresentadas a destempo tornam-se preclusas.

RELEVAÇÃO DE MULTA. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA REDUÇÃO DA MULTA

Impossibilidade de relevação de multa de mora lançada em auto de infração de obrigação acessória. Previsão de relevação apenas quando cumpridos todos os requisitos legais. Falta de correção da falta. Não há previsão legal para redução de multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 389/398), interposto contra o Acórdão n.º 16-23.296 da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I/SP – DRJ/SP1 (e-fls. 374/385), que por unanimidade de votos considerou improcedente impugnação (e-fls. 40/49) interposta contra Auto de Infração CFL 34 DEBCAD 37.191.890-1 (e-fls. 02/06), lavrado por deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, no valor de R\$ 12.548,77, consolidado em 14/10/2008, cientificado ao interessado pessoalmente em 17/10/2008 (e-fl. 02).

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/SP1, transcrito em sua essência, por esclarecer os fatos ocorridos, com a devida vênia cabível:

Relatório:

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de Auto de Infração n.º 37.191.890-1, de 14/10/2008, por infração ao disposto no artigo 32, inciso II, da Lei n.º 8212/91, de 24/07/1991, combinado com o art. 225, inciso II, §13, do Regulamento da Previdência Social — RPS aprovado pelo Decreto n.º 3048/99, tendo em vista que a empresa contabilizou despesa com pagamento de faculdade para sócio-gerente na conta *Estagiários - 311.01.0025-7*, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fl. 33, vol. 1).

2. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, a situação foi verificada nos históricos dos lançamentos contábeis e confirmada verbalmente pela empresa.

(...).

4. O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 34, vol. 1) informa que foi aplicada a multa prevista no artigo 283, inciso II, alínea *a*, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3048, de 06/05/1999, na redação dada pelo Decreto n.º

4862, de 21/10/2003, com atualização pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77, de 11/03/2008, no valor de RS 12.548,77 (doze mil e quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos).

5. Informa ainda o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa que não constam Autos de Infração lavrados em ações fiscais anteriores a serem considerados para fins de reincidência e que não ocorreram outras circunstâncias agravantes.

DA IMPUGNAÇÃO

(...)

Preliminar – Nulidade do Auto de Infração

8. Da proibição da utilização de tributo com efeito confiscatório (art. 150. IV, da Constituição Federal - CF):

(...)

9. Do direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal — CF): a autuação é nula porque não suficientemente clara quanto à suposta infração cometida.

Mérito

10. A presente autuação é improcedente, porque toda a documentação existente na empresa foi colocada à disposição da Auditora Fiscal.

11. Não houve embargo à fiscalização nem ocultação de documentos, lançamentos contábeis ou situação visando a falta de recolhimento de INSS devido, conforme Nota Explicativa (fl. 62/64, vol. 1).

12. A Impugnante é cumpridora das normas de natureza formal, fato reconhecido pela própria Auditora Fiscal quando menciona a não existência de Autos de Infração lavrados em ações fiscais anteriores.

13. No caso de descumprimento das normas acessórias mencionadas na presente autuação, não foi intencionalmente ou de má-fé.

Do Pedido de Relevação.

14. As multas por infrações acessórias devem ser relevadas com fundamento no art. 291 do Decreto n.º 3048 e no Parecer MPS/CJ n.º 3194/2003, pois:

- a. as infrações foram praticadas sem dolo ou má-fé;
- b. foram retificados e ratificados os lançamentos contábeis da conta 312010025-7 para a conta de Retirada de Pró-labore e
- c. foram corrigidas as respectivas GFIP.

Dos Pedidos

15. Requer a desconsideração da não apresentação de esclarecimentos, tendo em vista a inexistência de referido documento por se tratar de retirada de pró-labore.

16. Pede:

- a. Em preliminar, a declaração de nulidade da presente autuação.
- b. No mérito, a total improcedência ou relevação da multa.

(...)

3. Julgando a Impugnação, a DRJ proferiu o Acórdão de Primeira Instância no qual manteve integralmente o crédito tributário, e que restou assim ementado:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Ementa:

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, FATO GERADOR, CONTRIBUIÇÃO E VALORES RECOLHIDOS.

Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores das contribuições previdenciárias, as contribuições por ela devidas e as descontadas, e os totais recolhidos, constitui infração à legislação previdenciária.

AUSÊNCIA DE DOLO, CULPA OU PREJUÍZO AO FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA PENALIDADE.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

A discussão de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

PEDIDO DE RELEVANÇA DA MULTA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE CORREÇÃO DA FALTA.

A multa somente poderá ser relevada se o infrator houver corrigido a falta, mesmo tendo preenchido as demais condições exigidas no §1º do art. 291 do RPS aprovado pelo Decreto n.º 3048/99.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

4. Intimado por via postal do Acórdão em 27/09/2010 (AR de e-fl. 387), o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 21/10/2010 (protocolo de e-fl. 96) argumentando, após breve relato dos fatos, em síntese:

- que teriam sido ofendidos princípios constitucionais, como: vedação ao confisco, capacidade contributiva, razoabilidade, legalidade tributária;

- não concorda com a indicação da Primeira Instância de que não teria juntado aos autos provas de que teria corrigido a falta, para que pudesse gozar do benefício legal de relevação da multa, apontando que *“... tal afirmação não corresponde com a realidade, eis que os documentos foram juntados, porém, conforme se pode entender através da narrativa da decisão de primeira instância, ocorre que tais documentos foram trocados no momento da autuação do processo, fazendo constar nos autos deste, documentos pertinentes ao recurso de outro Auto de Infração”*.

5. Seu pedido envolve a concessão do benefício da relevação da multa ou subsidiariamente a redução da penalidade imposta com base nos princípios da legalidade, não confisco, capacidade contributiva e razoabilidade. Requer ainda provar o alegado através de todos os meios admitidos em direito, em especial com a juntada futura de documentos

6. Na data de 12/12/2012 junta ainda o interessado petição relativa a concessão de relevação da multa (e-fls. 404/405), com base no Artigo 16º, parágrafo 4º, “b” e “c” do Decreto nº70.235/72; artigo 291 do Decreto nº 3048/99; bem como no Parecer/MPS/CJ/nº 3194/2003;

além de apresentar cópia do Balanço Patrimonial de 2005 acompanhado das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, que comprovariam a retificação das irregularidades apontadas para o exercício de 2004.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo, portando dele tomo **conhecimento**.

9. Os argumentos preliminares e meritórios claramente se confundem no texto recursal, portanto serão todos apreciados em conjunto.

10. Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** e à **Doutrina** trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“inter partes”* e não *“erga omnes”*. E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

11. Todas as alegações recursais acerca de ofensa a princípios constitucionais na lavratura do presente Auto de Infração são de imediato afastamento, uma vez que arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas. Com efeito, a apreciação de assuntos de tal quilate acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade e inconstitucionalidade das normas jurídicas tributárias deve ser submetida ao crivo de tal Poder. Destaque-se aqui a Súmula CARF nº 2, cristalinamente elucidativa acerca de tal questão:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

12. E claro, destaque-se que verificada a ocorrência do fato gerador no caso concreto, embasada em legislação tributária e previdenciária válidas e vigentes, plenamente **vinculada é a atividade** da Autoridade Fiscal, que deve, por determinação legal prevista no artigo 142 Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, proceder ao lançamento, e proceder também à aplicação da multa:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (ora grifado)

13. Deve ser anotado que não merece guarida o pleito genérico voltado ao protesto por produção de todas as provas admitidas em direito, formulado no recurso, por estar sendo formulado sem qualquer fundamentação consistente e em etapa descabida do rito processual, não observando o disposto no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/1972.

14. Em apreciação ao novo pedido do interessado pela **relevação da multa** aplicada neste Auto de Infração de Obrigação Acessória, acostado aos autos após a apresentação do Recurso, onde já se verificava tal solicitação, é plenamente descabido. Mui esclarecedora é a leitura do bem elaborado voto de piso ao apreciar tal quesito, transcrito a seguir, grifado no original:

Do Pedido de Relevação

51. Não pode ser atendido o pedido de relevação da multa aplicada por meio da presente autuação. A relevação está prevista no §1º do art. 291 do RPS aprovado pelo Decreto n.º 3048/99, vigente à época da impugnação:

An.291 .Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

52. As condições para a concessão da relevação da multa são:

- a. Pedido dentro do prazo de impugnação;
- b. Correção da falta dentro do prazo para impugnação;
- c. Não ter o infrator autuações anteriores (ser primário) e
- d. Não ter ocorrido circunstância agravante.

53. De todas as condições, não restou comprovada nos autos a da correção da falta. Em que pese a alegação da Impugnante de que foram retificados e ratificados os lançamentos contábeis da conta 312010025-7 para a conta de Retirada de Pro-Labore, não há comprovação de tal procedimento.

54. Os documentos juntados não comprovam a correção da falta objeto da presente autuação ou não se relacionam com ela:

(...)

Da não Comprovação da Correção da Falta Objeto da Presente Autuação

55. Em que pese a alegação da Impugnante de que foram retificados e ratificados os lançamentos contábeis da conta 312010025-7 para a conta de Retirada de Pró-labore, não há comprovação de tal procedimento.

56. Conforme já exposto, os extratos de contas juntados não fazem prova de que houve retificação do lançamento contábil da despesa com pagamento de faculdade para sócio-gerente. O "Extrato de Contas" relativo à conta 311.01.0013-6 demonstra lançamentos em contrapartida das contas 211.01.0002-7, 211.02.001-1 e 211.03.0003-2, todas tendo no histórico menção ao pró-labore.

57. Não há, no entanto, menção à conta Estagiários - 311.01.0025-7, objeto da presente autuação.

(...)

59. Não houve comprovação de que foram feitos os lançamentos exigidos conforme as determinações legais e de acordo com as normas contábeis pertinentes, em especial a *Norma Brasileira de Contabilidade Técnica NBC T 2.4 - Da Retificação de*

Lançamentos, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 596/1985.

(...)

15. Portanto, sem correção da falta, não há como relevar a multa aplicada. E causa estranhamento a afirmação de que o Acórdão combatido teria indicado troca de documentos entre autos, alegando que “...conforme se pode entender através da narrativa da decisão de primeira instância, ocorre que tais documentos foram trocados no momento da autuação do processo, fazendo constar nos autos deste, documentos pertinentes ao recurso de outro Auto de Infração”. Em nenhum parágrafo do Voto exarado pela DRJ há tal afirmação. Sua alegação indica que o interessado deveria ter apreciado com mais rigor a Decisão combatida antes de proceder a alegações recursais infundadas, ou atribuir a outrem o cometimento de seu erro. Não há no referido Voto a mínima indicação de que houve troca de documentos na autuação dos processos.

16. Complemente-se a evidente ausência de provas da correção da falta pelo interessado com a seguinte análise: primeiro, foi o próprio contribuinte que anexou à sua impugnação os documentos de e-fls. 50/371, os quais não corrigem a falta cometida; segundo, porque não indica a qual outro processo seriam os mesmos pertinentes, isso se realmente o forem; terceiro, mesmo que pertinentes a outro processo, não estão neste apresentados, portanto não podem ser considerados na apreciação desta lide; e quarto, já que entende pela juntada errada de documentos, poderia ter apresentado os documentos pertinentes junto a este recurso, os quais poderiam ter a sua preclusão relativizada para avaliação.

17. Por fim, indique-se que não há previsão legal de redução da multa de ofício aplicada por descumprimento de obrigação acessória previdenciária de valor fixo na Legislação Previdenciária e Tributária.

18. Assim, afastados os argumentos do contribuinte que buscavam derrubar a correta lavratura do presente auto infração de Obrigação Acessória, descabidas as solicitações pela produção futura de provas e pela relevação ou pela redução da multa, deve restar irretocada a Decisão de Piso e mantém-se o lançamento corretamente consolidado.

Dispositivo

19. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

